RECOMENDAÇÕES

# PARLAMENTO EUROPEU

P9_TA(2022)0275

## Negociações para um acordo de cooperação entre a UE e a Interpol

**Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2022, sobre a recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão referente às negociações com vista a um acordo de cooperação entre a União Europeia e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-INTERPOL) (2022/2025(INI))**

(2023/C 47/23)

*O Parlamento Europeu,*

— Tendo em conta o artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

— Tendo em conta o TFUE, nomeadamente o artigo 16.º, o artigo 82.º, n.º 1, e o artigo 87.º, n.º 2,

— Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), nomeadamente os artigos 7.º, 8.º, 47.º e 52.º,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ([1]),

— Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho ([2]) (Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei),

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados ([3]) (RGPD UE), nomeadamente o artigo 42.º, n.º 1,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho ([4]),

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 ([5]),

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia ([6]),

([1]) JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.
([2]) JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.
([3]) JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.
([4]) JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.
([5]) JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.
([6]) JO L 283 de 31.10.2017, p. 1.

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) ([7]),

— Tendo em conta o Parecer 8/2021 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 25 de maio de 2021, sobre a recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista um acordo de cooperação entre a UE e a Interpol,

— Tendo em conta o estudo do seu Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais, de fevereiro de 2022, intitulado «Assegurar os direitos dos cidadãos da UE contra alertas vermelhos com motivações políticas»,

— Tendo em conta as regras da Interpol relativas ao tratamento de dados,

— Tendo em conta a Resolução 2161 (2017) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre o recurso abusivo ao sistema da Interpol: a necessidade de garantias jurídicas mais rigorosas e a Resolução 2315 (2019) sobre a reforma da Interpol e os processos de extradição: reforçar a confiança através da luta contra os abusos,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho ([8]),

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 ([9]),

— Tendo em conta o artigo 114.º, n.º 4, e o artigo 54.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Externos,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0200/2022),

A. Considerando que o terrorismo e a criminalidade grave e organizada atuais são fenómenos cada vez mais dinâmicos, complexos, inovadores, globalizados, móveis e, sobretudo, transnacionais, que exigem uma resposta sólida e uma cooperação mais eficaz e coordenada da UE com as autoridades e organismos internacionais responsáveis pela aplicação da lei, como a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol); considerando que a Estratégia da UE para a União da Segurança de 2020, apresentada pela Comissão, insta os Estados-Membros a intensificarem a cooperação multilateral e a coordenação entre a UE e a Interpol, considerada essencial para melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações; considerando que a resolução do Parlamento, de 17 de dezembro de 2020, sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança ([10]) salienta a necessidade de uma cooperação mais forte entre os Estados-Membros e de uma melhor coordenação a nível da UE, entre todos os intervenientes;

B. Considerando que uma cooperação internacional eficaz, no pleno respeito dos direitos fundamentais, é uma componente importante de uma cooperação eficaz em matéria de aplicação da lei e judiciária, sobretudo nos tipos de criminalidade que envolvem o tratamento e a partilha de dados pessoais; considerando que a legalidade do tratamento de dados pessoais é regida pelo acervo da União em matéria de proteção de dados e que também se aplica aos acordos bilaterais com parceiros fundamentais, que desempenham um papel importante na obtenção de informações e de potenciais elementos de prova fora das fronteiras da UE;

C. Considerando que a Interpol é a maior organização internacional de polícia criminal do mundo e que tem um papel importante a desempenhar em todo o planeta; considerando que a Interpol se baseia na cooperação intergovernamental; considerando que, em dezembro de 2021, o Conselho adotou um mandato de negociação para a Comissão encetar negociações, com a expetativa de concluir, até ao final de 2022, um acordo internacional em nome da UE que vise reforçar a cooperação com a Interpol, incluindo o acesso às bases de dados desta última e o reforço da

([7]) JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.
([8]) JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.
([9]) JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.
([10]) JO C 445 de 29.10.2021, p. 140.

cooperação operacional; considerando que é de suma importância assegurar que o acordo final estabeleça medidas sólidas para garantir o respeito pelos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, tal como estabelecidos no acervo da União em matéria de proteção de dados, bem como a exatidão dos dados pessoais recebidos através dessa cooperação, e assegurar que toda a futura cooperação e intercâmbio de dados pessoais respeite os direitos fundamentais, incluindo o direito à proteção de dados e à privacidade;

D. Considerando que a UE e a Interpol já mantêm uma cooperação de longa data numa série de domínios relacionados com a aplicação da lei através da execução operacional do ciclo político da UE / EMPACT (Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas) e do apoio às atividades dos Estados-Membros em cooperação com agências da UE, como a Agência da UE para a Cooperação Policial (Europol), a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a Agência da UE para a Formação Policial, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, e a Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, com base em acordos ou convénios de trabalho; considerando que, em 5 de novembro de 2001, a Europol e a Interpol celebraram um acordo operacional, seguido de um memorando de entendimento, que permite a transferência de dados pessoais através dos respetivos agentes de ligação; considerando que, em 27 de maio de 2009, a Frontex celebrou um acordo de trabalho com a Interpol que estabeleceu um quadro de cooperação com o objetivo de facilitar a prevenção, a deteção e a luta contra a criminalidade transfronteiriça e melhorar a segurança das fronteiras, a fim de combater a imigração ilegal, a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos;

E. Considerando que os Estados-Membros da UE, na sua qualidade de países membros da Interpol, podem aceder diretamente às 19 bases de dados da Interpol, que incluem informações potencialmente valiosas sobre pessoas, bens roubados, armas e ameaças; considerando que estas bases de dados contêm milhões de registos com informações que podem contribuir diretamente para a luta contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo; considerando que a Frontex, a Eurojust e a Procuradoria Europeia não têm atualmente acesso a estas bases de dados em conformidade com os seus mandatos — nem diretamente nem com base num sistema de respostas positivas/negativas — devido à falta de um acordo com a Interpol, que é necessário para o efeito, ao abrigo das normas da Interpol em matéria de tratamento de dados;

F. Considerando que a atual cooperação entre a UE e a Interpol já é estreita no domínio da luta contra o terrorismo; considerando que cumpre reforçar e alargar esta cooperação a novos domínios; considerando que os procedimentos devem ser melhorados, acelerados e simplificados, para dar resposta a uma série de necessidades operacionais indispensáveis, a fim de facilitar o acesso rápido às informações relacionadas com a criminalidade grave e organizada e o terrorismo, e de aplicar a legislação da União em vigor;

G. Considerando que a UE é o maior doador de fundos para a Interpol e que estes fundos são principalmente afetados ao intercâmbio de informações no domínio da aplicação da lei, mas também incluem atividades de cooperação em matéria de gestão das fronteiras e de reforço de capacidades, bem como a projetos e programas destinados a combater uma série de atividades terroristas e de criminalidade grave; considerando que tal confere à UE um importante papel a desempenhar para melhorar o funcionamento da Interpol e, em particular, a sua transparência e responsabilização;

H. Considerando que o novo acordo deve estabelecer um quadro moderno e coerente para a cooperação dos organismos e agências da UE com a Interpol, com base nas modalidades de cooperação já existentes; considerando que o acordo deve ser conforme com os requisitos gerais da Carta, o acervo da União aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente o RGPD UE e a Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei, as garantias e os requisitos específicos em matéria de proteção de dados estabelecidos nos atos de base que criam os organismos, as agências e os sistemas informáticos da UE, bem como com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e as normas em matéria de direitos fundamentais;

I. Considerando que o acordo deve responder às necessidades operacionais, tendo em conta os últimos desenvolvimentos na luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional, grave, organizada e transfronteiriça; considerando que o acordo constitui a base jurídica para o intercâmbio de informações operacionais, incluindo dados pessoais, e para o acesso às bases de dados pertinentes da Interpol por parte dos organismos e agências da União, em conformidade com os respetivos mandatos, na condição de o acordo ser juridicamente vinculativo e aplicável a todas as partes e incluir todas as garantias necessárias em matéria de proteção de dados;

J. Considerando que não foi realizada qualquer avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais no que respeita à recomendação da Comissão;

K. Considerando que a adoção do quadro jurídico da União para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da justiça e dos assuntos internos, em maio de 2019, conduziu a conversações exploratórias entre a UE e a Interpol sobre a necessidade de celebrar um acordo de cooperação; considerando que existe atualmente na UE uma infraestrutura de dados avançada e partilhada para a cooperação policial e judiciária, o asilo e a migração, bem como para as fronteiras e os vistos; considerando que esta infraestrutura, bem como os sistemas informáticos e as bases de dados da UE que a constituem, permitem uma partilha de informações limitada e altamente regulamentada com países terceiros ou organizações internacionais;

L. Considerando que o novo acordo deve reger a cooperação entre a Interpol e a Europol, a Procuradoria Europeia, a Eurojust e a Frontex e permitir o acesso direto destes organismos e agências e dos Estados-Membros, para fins estreitamente ligados ao desempenho das suas funções, como regulado nos respetivos atos de base, a duas das bases de dados da Interpol, a saber, a base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN), através do Portal Europeu de Pesquisa (ESP), em conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados e no pleno respeito dos direitos fundamentais;

M. Considerando que, segundo o seu Estatuto, a Interpol é obrigada a não prestar assistência aos países membros que atuem em violação do direito internacional em matéria de direitos humanos;

N. Considerando que as organizações governamentais, internacionais e não governamentais continuam a denunciar abusos, por parte de alguns países membros, do sistema de alertas e de difusões da Interpol, a fim de perseguir opositores políticos, defensores nacionais dos direitos humanos, advogados, ativistas da sociedade civil e jornalistas, em violação das normas internacionais em matéria de direitos humanos e das próprias regras da Interpol; considerando que, de acordo com relatórios da Comissão e de organizações da sociedade civil, a Interpol reformou e reforçou os seus processos de análise de alertas vermelhos, bem como os seus sistemas de apoio aos gabinetes centrais nacionais nos países membros, reformou a estrutura e o funcionamento da sua Comissão de Controlo dos Ficheiros, que implementa um mecanismo de tratamento de reclamações, nomeou um responsável pela proteção de dados e criou um programa de aprendizagem e partilha de conhecimentos; considerando que, apesar dessas reformas, subsistem sérias preocupações relacionadas com eventuais abusos do sistema da Interpol com impacto nos direitos fundamentais, uma vez que relatórios recentes sublinham a necessidade de mais garantias jurídicas, mais transparência e uma melhor aplicação das reformas; considerando que existem desafios significativos relacionados com os mecanismos de atualização das informações relativas aos alertas vermelhos e às difusões, uma vez que, por vezes, permanecem ativas nas bases de dados nacionais, apesar de terem sido atualizadas e eliminadas pelo Secretariado-Geral da Interpol; considerando que tanto as fontes escritas como as entrevistas a organizações governamentais e não governamentais sugerem que o processo de verificação da Interpol continua a ser incoerente;

O. Considerando que o artigo 3.º do Estatuto da Interpol proíbe qualquer intervenção ou atividade de caráter político, militar, religioso ou racial; considerando que, nos últimos anos, foram ainda observados abusos em casos de grande visibilidade por parte de vários países membros da Interpol; considerando que as extradições com motivações políticas são frequentemente desencadeadas pela emissão abusiva de um alerta vermelho ou pela «difusão de pessoa procurada» através da Interpol; considerando que a Interpol disponibiliza informações escassas sobre a forma como analisa os alertas vermelhos, a sua capacidade administrativa para o fazer e os resultados dessas avaliações, o que conduz a uma falta de transparência no que diz respeito à forma como a Interpol trabalha no sentido de combater eficazmente os alertas vermelhos com motivações políticas; considerando que os países membros e outras organizações internacionais têm um acesso limitado à informação sobre o tratamento global dos alertas vermelhos e das difusões; considerando que não estão disponíveis informações sobre os países que solicitam esses alertas, o número de pedidos aceites e recusados, os motivos de recusa, quais os países com melhores ou piores resultados em termos de aceitação ou recusa dos pedidos e o desenvolvimento destas práticas ao longo do tempo; considerando que tal impossibilita a avaliação da qualidade do processo de verificação do Secretariado-Geral da Interpol, do trabalho dos gabinetes centrais nacionais ou da qualidade dos pedidos apresentados pelos países;

P. Considerando que, na sua resolução, de 16 de setembro de 2021, sobre o caso do defensor dos direitos humanos Ahmed Mansoor nos Emirados Árabes Unidos ([11]), o Parlamento manifestou profunda preocupação com a candidatura e a nomeação para o cargo de presidente da Interpol do Inspetor-Geral do Ministério do Interior dos Emirados Árabes Unidos, o Major-General Ahmed Nasser Al Raisi, e exortou os membros da Assembleia Geral da Interpol e, em particular, os Estados-Membros da UE a examinarem devidamente as acusações de violações dos direitos humanos feitas contra ele; considerando que, em 11 de maio de 2022, foi aberto um inquérito em França devido a denúncias de práticas de tortura feitas contra o presidente da Interpol;

([11]) JO C 117 de 11.3.2022, p. 109.

Q. Considerando que a cooperação entre a União Europeia e a Interpol assenta na confiança no sistema e nos procedimentos internos da Interpol; considerando que a confiança no sistema de alertas vermelhos e de difusões da Interpol depende da prevenção e da resolução rápida de utilizações abusivas dos alertas da Interpol por países que pretendem utilizar os sistemas da Interpol para fins políticos e repressivos; considerando que a Interpol deve assegurar que o tratamento interno dos dados pessoais através dos seus sistemas respeita os direitos humanos e o Estado de direito;

R. Considerando que numerosos países autoritários continuam a ser membros da Interpol; considerando que, nos últimos anos, os regimes autoritários conseguiram utilizar abusivamente o sistema de alertas vermelhos e de difusões para fins políticos, perseguindo pessoas fora das suas jurisdições e sujeitando-as a restrições reais, práticas e invasivas das suas vidas e dos seus direitos fundamentais;

S. Considerando que a invasão da Ucrânia pela Rússia constitui uma ameaça direta à cooperação internacional em matéria de aplicação da lei e que o seu acesso contínuo às bases de dados da Interpol representa uma ameaça para a integridade da cooperação da UE com a Interpol; considerando que a Rússia é responsável pela emissão de um número muito elevado de alertas vermelhos e de difusões em todo o mundo e pela circulação da maioria dos alertas vermelhos com motivações políticas, inclusivamente contra cidadãos da UE, como os juízes, os procuradores e os investigadores lituanos que analisaram os acontecimentos em Vílnius de 13 de janeiro de 1991; considerando que, para além da Rússia, outros países também utilizaram o sistema de alertas vermelhos para visar politicamente os seus cidadãos;

1. Recorda que os valores, os direitos fundamentais e o acervo da União aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente o RGPD UE e a Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei, devem constituir a base da política da União no domínio da cooperação policial, garantindo a conformidade com os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da legalidade e da presunção de inocência, bem como a responsabilização e o recurso judicial, assegurando simultaneamente uma proteção eficaz das pessoas, em particular das pessoas mais vulneráveis; recorda, além disso, que a conformidade com estes direitos e princípios, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, deve estar no cerne do desenvolvimento da digitalização no domínio da justiça e da segurança e do desenvolvimento do quadro de interoperabilidade; salienta que estes princípios devem estar no cerne das negociações entre a UE e a Interpol sobre um acordo de cooperação;

2. Sublinha a necessidade absoluta de o acordo com a Interpol se basear no pleno respeito da Carta, do acervo da União aplicável em matéria de proteção de dados e dos requisitos e garantias específicos em matéria de proteção de dados codificados nos atos de base que estabelecem as agências, os organismos e os sistemas informáticos de grande escala pertinentes da UE e os respetivos mandatos; salienta, por conseguinte, que a decisão do Conselho relativa à eventual celebração deste acordo previsto deve também basear-se no artigo 16.º do TFUE;

3. Faz notar que, antes da adoção da recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista a um acordo de cooperação entre a União Europeia e a Interpol, a Comissão não realizou uma avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais no que respeita à necessidade e à proporcionalidade de cada medida prevista ou à viabilidade jurídica de todas as medidas previstas no âmbito de um único acordo global;

4. Recomenda que a Comissão acompanhe a diferenciação do Conselho entre os domínios da aplicação da lei, da cooperação judiciária em matéria penal e da segurança das fronteiras no âmbito da gestão das fronteiras;

5. Recomenda que a Comissão garanta o acesso às diferentes bases de dados da Interpol com base nas necessidades e no âmbito de competências definido nos mandatos respetivos dos diversos organismos e agências da UE; recorda que as bases de dados da Interpol contêm milhões de registos com informações passíveis de contribuir para a luta contra a criminalidade; recorda, no entanto, que existem problemas documentados relacionados com a exatidão, a fiabilidade e a origem dos dados contidos nessas bases de dados que devem ser resolvidos;

6. Salienta que a Comissão deve garantir o acesso controlado dos Estados-Membros da UE e dos órgãos e agências da UE às bases de dados da Interpol, bem como assegurar as garantias concretas, específicas e eficazes necessárias para cada tipo de cooperação incluído no acordo previsto, a fim de assegurar a plena conformidade com o acervo da União em matéria de proteção de dados, com as garantias específicas e os requisitos em matéria de proteção de dados estipulados pelas bases jurídicas dos órgãos, das agências e dos sistemas informáticos de grande escala da UE e com os direitos fundamentais;

sublinha que, no que diz respeito ao acesso controlado às bases de dados, o acordo deve, pelo menos, respeitar as garantias já previstas nos regulamentos relativos à interoperabilidade ([12]), na base jurídica do Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) ([13]) e no Regulamento (UE) 2016/794;

7. Recomenda à Comissão que negoceie com a Interpol os requisitos relativos a elevados níveis de qualidade e verificabilidade das informações constantes das bases de dados da Interpol e à transparência das fontes de informação;

8. Espera uma vigilância especial durante as negociações devido à sensibilidade dos dados pessoais incluídos nas várias bases de dados e ao facto de a maioria dos países terceiros membros da Interpol não oferecer um nível adequado de proteção de dados e não ser parte num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE que permita o intercâmbio de dados pessoais operacionais com a UE;

9. Solicita que a Comissão introduza as salvaguardas e garantias sólidas necessárias para assegurar o cumprimento dos requisitos da UE em matéria de proteção de dados e dos direitos fundamentais, a fim de autorizar a unidade central do ETIAS, criada no âmbito da Frontex, e os Estados-Membros da UE, a aceder às bases de dados SLTD e TDAWN da Interpol através do ESP e, se necessário, a aplicar eficazmente o Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) ([14]), revisto posteriormente, que autoriza os Estados-Membros da UE a aceder às bases de dados SLTD e TDAWN da Interpol através do ESP aquando da análise de pedidos de vistos ou de autorizações de residência; reitera que, em caso de respostas positivas, não devem ser partilhadas informações com a Interpol nem com o proprietário dos dados inseridos nas bases de dados da Interpol e recorda que, tal como previsto nos Regulamentos ETIAS e VIS, até que tal seja acordado e garantido na prática, os dois sistemas não serão objeto de verificações por confronto com as bases de dados da Interpol;

10. Recomenda que o acordo previsto defina claramente quais os órgãos e organismos da UE que devem ter direitos de acesso a que bases de dados específicas da Interpol e quais as suas funções e finalidades específicas; considera que o acordo previsto não deve criar uma obrigação para as agências da UE de cooperarem com a Interpol para além do que já está previsto na legislação pertinente da União;

***Proteção de dados, tratamento e armazenamento de dados pessoais, recurso judicial***

11. Insta a Comissão a garantir que o acordo esteja em conformidade com o acervo da UE em matéria de proteção de dados e proteja os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas, assegurando um nível de proteção dos dados pessoais tratados ao abrigo deste acordo que seja essencialmente equivalente ao do direito primário e derivado da UE; frisa que o acordo de cooperação previsto não deve conduzir a um enfraquecimento dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em particular, dos seus direitos à proteção de dados e à privacidade, devendo prever um recurso efetivo em caso de violação de qualquer um destes direitos;

12. Sublinha que o acordo deve garantir que a transferência de dados pessoais é adequada, pertinente e limitada ao que é necessário e proporcional à finalidade para a qual são transferidos, em conformidade com o acervo da União em matéria de proteção de dados; salienta ainda que deve prever a possibilidade de introduzir qualquer restrição de acesso ou utilização, designadamente uma restrição a transferências ulteriores, ou apagamento no momento da transferência; salienta igualmente que os titulares dos dados devem ter garantidos os seus direitos oponíveis e efetivos;

13. Considera necessário exigir que as finalidades para as quais os dados podem ser transferidos sejam claramente indicadas no acordo e que qualquer outro tratamento de dados incompatível com a finalidade inicial seja proibido; considera que o acordo tem de indicar claramente que as decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado de informações pessoais sem intervenção humana não são autorizadas;

---

([12]) Regulamento (UE) 2019/817 e Regulamento (UE) 2019/818.

([13]) Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

([14]) Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

14. Salienta que o acordo previsto deve definir claramente os procedimentos relativos à obrigação de notificação da Interpol em caso de violação de dados pessoais, bem como a descrição das informações mínimas a fornecer com a notificação da violação; insta a Comissão a assegurar, no acordo, que a Interpol notifique as agências da UE e as autoridades dos Estados-Membros competentes, designadamente as autoridades nacionais de proteção de dados, em caso de violação de dados pessoais, sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo de 72 horas;

15. Recomenda que a supervisão dos dados consultados seja efetuada por um ou mais organismos independentes responsáveis pela proteção de dados, com poderes efetivos de investigação e intervenção, e com poderes para ouvir queixas de particulares sobre a utilização dos seus dados pessoais;

16. Recomenda que a Comissão garanta que a Interpol não retenha os dados durante mais tempo do que o necessário para a finalidade para que tenham sido transferidos; neste contexto, espera que o acordo preveja normas claras e específicas em matéria de conservação, nomeadamente em matéria de limitação da conservação, análise, retificação e supressão de dados pessoais;

17. Solicita que a Comissão garanta direitos efetivos e oponíveis a vias de recurso administrativo e judicial, bem como um recurso efetivo para todos os titulares de dados, ou seja, qualquer pessoa cujos dados sejam tratados ao abrigo do presente acordo;

18. Sublinha que o acordo clarifica explicitamente que não haverá acesso recíproco, direto ou indireto, da Interpol às bases de dados da UE;

***Interoperabilidade***

19. Salienta que a cooperação em matéria de aplicação da lei e a partilha de informações são instrumentos importantes para combater a criminalidade e o terrorismo e para garantir que seja feita justiça, mas devem ser direcionadas e sujeitas a salvaguardas e supervisões pré-definidas; sublinha que devem dar resposta aos desafios em matéria de direitos fundamentais, sobretudo através da melhoria da qualidade dos dados, da redução da tendenciosidade, da deteção de erros e evitando qualquer forma de discriminação no processo decisório;

20. Recomenda que seja prestada especial atenção aos desafios em matéria de direitos fundamentais e à necessidade de medidas de atenuação e de mecanismos de não discriminação adequados, bem como a uma melhor qualidade e proteção dos dados, com vista à criação de quadros para o futuro desenvolvimento de uma ligação reforçada entre a UE e os sistemas de informação da Interpol nos domínios da cooperação policial e judiciária, do asilo e da migração, bem como da gestão integrada das fronteiras e dos vistos, proporcionando um quadro legislativo fundamental para a evolução atual e futura das infraestruturas digitais da UE;

21. Recomenda que, tendo em conta as normas que regem o acesso aos dados pessoais e à partilha de informações nos diferentes sistemas e bases de dados da UE, os termos do futuro acordo de cooperação com a Interpol prevejam as salvaguardas e garantias necessárias para que os Estados-Membros e as agências da UE pertinentes disponham de um acesso controlado às bases de dados da Interpol através do ESP, conforme necessário para o desempenho das suas funções, em conformidade com os seus direitos de acesso e com a legislação da UE ou nacional que abrange esse acesso e na plena observância dos requisitos da UE em matéria de proteção de dados e dos direitos fundamentais;

22. Recorda que as bases de dados da Interpol contêm um grande número de dados sobre documentos de viagem de nacionais de países terceiros e que a utilização das referidas bases de dados poderia reduzir as lacunas de informação, aumentar as correspondências positivas e, subsequentemente, melhorar os resultados operacionais do ETIAS e do Regulamento VIS revisto; destaca que o acordo de cooperação com a Interpol deve proporcionar a base jurídica necessária, designadamente salvaguardas e garantias em matéria de proteção de dados, e autorizar o ESP a estabelecer ligações diretamente com as bases de dados da Interpol; frisa que o acordo de cooperação deve, por conseguinte, prever igualmente a possibilidade de estabelecer ligações seguras entre o ESP e o ETIAS e a infraestrutura informática da Interpol, de modo a permitir o acesso às bases de dados da Interpol;

23. Frisa que, segundo o atual quadro da UE, o novo acordo deve garantir que quaisquer consultas automatizadas das bases de dados SLTD e TDAWN da Interpol, através do ESP, no contexto da interoperabilidade, devem ser efetuadas de modo a não revelar qualquer informação ao Estado proprietário do alerta da Interpol;

***Transferência de dados e transferências ulteriores***

24. Recorda que, de acordo com o acervo da UE em matéria de proteção de dados, a transferência de dados pessoais da UE para países terceiros e organizações internacionais só é permitida se os destinatários dessas informações puderem garantir um nível essencialmente equivalente de proteção dos dados pessoais ao da União; salienta, neste contexto, que, na ausência de uma decisão de adequação sobre a Interpol, o acordo constitua a base jurídica que permite a transferência de dados pessoais para a Interpol, desde que seja juridicamente vinculativo e aplicável a todas as partes do acordo e inclua garantias adequadas em matéria de proteção de dados;

25. Salienta que a transferência de dados pessoais que revelem as origens raciais ou étnicas, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, os dados genéticos, os dados biométricos para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa singular e os dados relativos à saúde e à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa só deve ser permitida em circunstâncias excecionais e se essa transferência for necessária e proporcionada no caso concreto para prevenir ou combater infrações penais abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo; sublinha que o acordo deve prever salvaguardas adequadas para fazer face aos riscos específicos do tratamento de categorias especiais de dados, especialmente para menores e vítimas de crimes;

26. Recomenda que a aplicação de derrogações às transferências ulteriores de dados pessoais seja limitada aos casos previstos no capítulo V do RGPD UE; salienta que os requisitos específicos ao abrigo dos regulamentos que criam as agências ou organismos da UE em causa devem ser plenamente respeitados, nomeadamente as disposições específicas relativas às transferências de dados operacionais pela Europol e pela Procuradoria Europeia;

27. Recomenda que o acordo garanta que as transferências de dados pessoais estejam sujeitas a obrigações de confidencialidade e sejam necessárias e proporcionadas para os fins nele especificados, nomeadamente a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, a proteção contra ameaças à segurança pública e a proteção das fronteiras externas;

28. Recomenda que o acordo preveja explicitamente que os dados pessoais transferidos da UE para a Interpol não sejam utilizados para solicitar, aplicar ou executar uma pena de morte, nem qualquer forma de tratamento cruel e desumano, e que não serão transferidos dados pessoais se existir o risco de que os referidos dados possam ser utilizados para essa finalidade;

***Alertas vermelhos e difusões***

29. Salienta, tendo em vista a cooperação futura, que, apesar das recentes reformas, a transparência e a responsabilidade continuam a ser um desafio, tanto a nível individual como organizacional na Interpol, tal como a falta de informações estatísticas disponíveis sobre o funcionamento do seu sistema de alerta e de difusão; insta, por conseguinte, a Comissão a assegurar um compromisso e garantias por parte da Interpol no sentido de continuar a desenvolver as estruturas e normas necessárias, bem como instrumentos pertinentes que permitam um tratamento coerente e transparente dos pedidos, análises, contestações, retificações e supressões;

30. Insta a Comissão a negociar um requisito firme de que a Interpol melhore a transparência do seu sistema de revisão de alertas vermelhos e de difusões, em particular do papel e do trabalho do seu Grupo de Trabalho «Alertas e Difusões»; exorta a Comissão a utilizar as negociações com a Interpol para solicitar que a organização produza, atualize e disponibilize instrumentos processuais e substanciais sobre o tratamento jurídico de alertas vermelhos e de difusões, assegurando um tratamento coerente e transparente dos pedidos, revisões, contestações, correções e supressões;

31. Recomenda, a fim de melhorar a eficiência e aumentar a transparência, a publicação anual de dados estatísticos sobre o tratamento de alertas vermelhos e de difusões, designadamente informações sobre o número de comunicações, o país de origem, a categoria de infração penal, os motivos ou as justificações da recusa e a utilização de sanções em casos de abuso; insta a Comissão a assegurar a recolha de dados estatísticos sobre o tratamento dado pelos Estados-Membros da UE aos pedidos de detenção com alertas vermelhos e de difusões para todos os Estados-Membros;

32. Salienta que, no contexto deste acordo, a Interpol deve desenvolver perfis de risco públicos dos alertas vermelhos e das difusões, com base na publicação anual de dados estatísticos referida no parágrafo anterior, o que permitiria avaliar o risco de abuso por parte dos países requerentes e contribuiria para avaliar a eficácia dos mecanismos de execução da Interpol;

33. Insta a Comissão, no contexto deste acordo, a explorar possíveis formas de o ESP dar resposta ao problema dos alertas vermelhos e das difusões com motivações políticas, o que, na prática, seria um dos instrumentos que, em algumas situações, poderia revelar-se eficaz contra pedidos de alerta vermelho com motivações políticas;

34. Recorda a declaração do Conselho sobre os alertas vermelhos da Interpol no atinente à adoção do Regulamento (UE) 2022/991 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o novo mandato da Europol ([15]), apoiando os esforços envidados na Interpol para prevenir a utilização abusiva de alertas vermelhos e de difusões por razões políticas ou violações dos direitos humanos e apelando a um intercâmbio contínuo e regular sobre esta matéria entre a Interpol e as suas Mesas centrais nacionais, a fim de aumentar a sensibilização para as medidas que os Estados-Membros devem tomar em cooperação com a Interpol;

35. Espera que o Conselho cumpra o seu compromisso de continuar a apoiar a Interpol na promoção das suas normas e procedimentos existentes em matéria de qualidade e conformidade dos dados;

36. Insta a Comissão a trabalhar também a nível interno, utilizando os instrumentos técnicos disponíveis ao abrigo do quadro de segurança da UE, a fim de estabelecer um mecanismo de verificação que permita aos Estados-Membros da UE trocar informações sobre a identificação e a remoção de alertas vermelhos e de difusões com motivações políticas, sobre as melhores práticas neste domínio e sobre os perfis de risco dos países terceiros que criam alertas vermelhos;

37. Insta a Comissão a reconhecer o risco de os regimes autoritários comprometerem sistematicamente a cooperação internacional em matéria de aplicação da lei baseada na confiança, utilizando abusivamente os instrumentos disponibilizados pela Interpol; exorta a Comissão a incentivar a Interpol a intensificar os seus esforços para combater de forma eficaz esta má conduta;

38. Insta a Comissão a incluir no acordo disposições relativas ao apoio à Interpol para aumentar o atual número reduzido de pessoal que trata da revisão dos alertas vermelhos e das difusões na Comissão para o controlo de ficheiros e a melhorar a informação estatística sobre o funcionamento dos alertas vermelhos e das difusões; exorta a Comissão a utilizar o papel e a influência da UE para apoiar melhorias que reforcem a proteção das notificações e das difusões contra a utilização indevida;

***Rússia***

39. Toma conhecimento do anúncio do secretário-geral da Interpol sobre a aplicação de medidas de controlo reforçadas para identificar e prevenir novos abusos dos sistemas da Interpol por parte da Rússia; continua, no entanto, preocupado com o facto de o controlo, por si só, não atenuar por completo os riscos de abuso pela Rússia; salienta, por conseguinte, que, dadas as atuais circunstâncias especiais, designadamente as violações flagrantes do direito internacional por parte da Rússia e o desrespeito do sistema internacional baseado em regras, o Comité Executivo e o Secretariado-Geral da Interpol devem tomar medidas imediatas e firmes para revogar os direitos de acesso da Federação da Rússia e da Bielorrússia aos sistemas da Interpol, uma vez que as suas ações constituem uma ameaça direta à cooperação internacional em matéria de aplicação da lei e uma violação grave dos direitos fundamentais; insta o Comité Executivo da Interpol a preparar e a propor à Assembleia Geral as alterações necessárias ao Estatuto da Interpol para permitir a suspensão de países membros da Interpol e exorta os Estados-Membros da UE a apoiarem esta iniciativa com vista a suspender a Rússia e outros países que abusem sistematicamente da Interpol por motivos políticos; apela ao Secretariado-Geral da Interpol para que apresente ao Comité Executivo uma proposta de medidas corretivas para a Federação da Rússia, em conformidade com o artigo 131.º, n.º 3, das regras da Interpol relativas ao tratamento de dados, designadamente a suspensão dos direitos de acesso do Gabinete Central Nacional russo;

40. Recomenda vivamente que a Comissão apresente medidas de controlo reforçadas, no contexto deste acordo, no que diz respeito às notificações e difusões emitidas pelas autoridades russas antes da guerra na Ucrânia; insta a Comissão a aconselhar os Estados-Membros sobre medidas específicas a aplicar em matéria de notificações e difusões emitidas pelas autoridades russas antes da guerra e no contexto atual;

---

([15]) Regulamento (UE) 2022/991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que diz respeito à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais, e ao papel da Europol na investigação e inovação (JO L 169 de 27.6.2022, p. 1).

***Observações finais***

41. Solicita que o acordo preveja a possibilidade de suspensão ou cessação do acordo em caso de violação das suas disposições, nomeadamente das disposições em matéria de dados pessoais por uma das partes, especificando que os dados pessoais abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo transferidos antes da sua suspensão ou cessação podem continuar a ser tratados em conformidade com os termos do acordo;

42. Considera que o acordo previsto deve incluir uma cláusula sobre um relatório de revisão da Comissão três anos após a sua entrada em vigor e, posteriormente, de três em três anos, que avalie a aplicação efetiva do acordo e o seu respeito dos direitos fundamentais; considera importante que o acordo preveja um mecanismo de acompanhamento e avaliações periódicas para analisar o seu funcionamento em relação às necessidades operacionais das agências competentes da União, nomeadamente estatísticas sobre o número de criminosos detidos e condenados com a ajuda de dados da Interpol, bem como à sua conformidade com a proteção de dados e outros direitos fundamentais;

43. Recomenda, tal como confirmado pelo TJUE, no seu parecer de 8 de setembro de 2016 sobre o projeto de acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros da União Europeia para o Canadá, que as citações do acordo incluam todas as bases jurídicas materiais pertinentes, nomeadamente o artigo 16.º do TUE;

44. Recomenda que qualquer resolução de litígios a negociar seja da competência final do TJUE;

45. Exorta a Comissão a comunicar ao Parlamento, tanto periodicamente como sempre que solicitadas, informações sobre a condução e o resultado das negociações; relembra que o Parlamento tem poderes para concluir o acordo de cooperação previsto e que, por conseguinte, deve ser estreitamente associado ao processo de negociação; insta a Comissão a assegurar que a apresentação de relatórios ao Parlamento faça parte dos mecanismos de acompanhamento e avaliação previstos no acordo de cooperação;

o

o o

46. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho, à Comissão e à Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/INTERPOL).